



PROCESSO N.º : **50.303-7/2023**
PRINCIPAL : **INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA/MT**
RESPONSÁVEIS : **EMANUELE GONÇALINA DE ALMEIDA** – Presidente do INDEA/MT no período de 1º/1 a 31/12/2022
RICARDO MATOS MARTINS – Gerente Contábil no período de 1º/1 a 31/12/2022
ALEXANDRA CORREA DO NASCIMENTO – Coordenadora Financeira e Contábil no período de 1º/1 a 31/12/2022
RUBIANI FREIRE ALVES PEDROSO – Coordenadora Administrativa no período de 1º/1 a 31/12/2022
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2022**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Em conformidade com os preceitos constitucionais e regimentais deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica apresentou, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria referente ao exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2022, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT), sob a responsabilidade da Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente da referida Autarquia.

Destaco que, das quatro irregularidades apontadas no Relatório Técnico, após a análise das defesas apresentadas pelos Responsáveis, Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente do INDEA/MT, Sr. Ricardo Matos Martins, ex-Gerente Contábil, Sra. Alexandra Correa do Nascimento, Coordenadora Financeira e Contábil (COFIN), e Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso, Coordenadora Administrativa (COAD), a Equipe de Auditoria e o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela manutenção da irregularidade DB99 (achado 1), com redução de texto, e pelo saneamento das irregularidades CB02 (achados 2 e 3) e CB07 (achado 4).

Sendo assim, superadas as considerações iniciais, passo à análise das respectivas irregularidades.





Responsável:

1. Sra. Alexandra Correa do Nascimento – Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA/MT, período de 1º/1º/2022 a 31/12/2022.

DB99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE/MT (Infringência aos ditames do art. 1º, § 1º, da LRF)

Achado n.º 1. Ocorrência de insuficiência de disponibilidade de caixa para honrar o total dos restos a pagar inscritos até o exercício financeiro de 2022 nas fontes/destinações de recursos n.ºs 100/300 e 193/393, evidenciando um desequilíbrio financeiro (déficit) de R\$ 8.787.613,48 nessas fontes, o que contraria as disposições contidas no art. 1º, § 1º, da LRF.

Inicialmente, ressalto que o Achado 1, classificado como irregularidade DB99, refere-se à ocorrência de insuficiência de disponibilidade de caixa para honrar o total dos restos a pagar inscritos até o exercício financeiro de 2022, nas fontes/destinações de recursos n.º 100/300 e n.º 913/393.

As inconsistências contábeis verificadas nessas fontes demonstraram a existência de desequilíbrio financeiro (déficit) no valor de R\$ 8.787.613,48 (oito milhões setecentos e oitenta e sete mil seiscents e treze reais e quarenta e oito centavos), em desconformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Sobre o achado 1, a 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex) elaborou gráfico¹ demonstrativo relativo aos Restos a Pagar Não Processados (RPNP), com o objetivo de evidenciar a irregularidade contábil, especialmente no que tange às fontes/destinações de recursos n.º 100/300 e n.º 193/393. Vejamos:

Disponibilidade de Caixa X Restos a Pagar – INDEA-MT - 2022

Fontes/destinações de Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta – 2022 (a)	Restos a Pagar Inscritos até 2022		Disponibilidade de Caixa Líquida após os Restos a Pagar Inscritos (d) = (a-b-c)
		Restos a Pagar Inscritos e não pagos de exercícios anteriores (b)	Restos a Pagar Inscritos e não pagos do exercício de 2022 (c)	
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1.994.199,27	429.942,55	10.218.651,84	-8.654.395,12
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias	839.599,16	0,0	972.817,52	-133.218,36
240/640 - Recursos Próprios	20.375.868,68	147,04	4.341.825,42	16.033.896,22
Totais	23.209.667,11	430.089,59	15.533.294,78	7.246.282,74

Fontes: Quadros anteriores deste subtópico.

Nota: Quadro adaptado do modelo previsto para o Relatório de Gestão Fiscal - RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a"); Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição, Portaria STN nº 924/2021.

¹ Doc. 440455/2024, pág. 25.





Conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar, o quadro releva que as fontes/destinações de recursos n.º 100/300 e n.º 193/393 apresentaram disponibilidade de caixa líquida negativa e insuficiente para suportar os compromissos de curto prazo assumidos pelo INDEA/MT, especialmente aqueles inscritos em Restos a Pagar, situação que indica inobservância aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF.

A Secex destacou que, ao deixar de promover a adequada orientação, supervisão e gestão dos processos financeiros do INDEA no exercício de 2022, a Coordenadora Financeira e Contábil, Sra. Alexandra Correa do Nascimento, permitiu o empenhamento de despesas nas fontes/destinações de recursos n.º 100/300 e n.º 193/393 sem a correspondente disponibilidade de Caixa, o que acarretou a inscrição de RPNP sem lastro financeiro, levando essas fontes ao desequilíbrio financeiro.

Tal conduta reflete a sua responsabilidade e culpabilidade com o descumprimento da legislação vigente, em especial da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) PG 01, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA foi devidamente citada e apresentou defesa, na qual esclareceu que as despesas inscritas em restos a pagar nas fontes n.º 193 e n.º 393, no exercício de 2022, referiam-se a despesas de convênio federal firmado com o Ministério da Agricultura – MAPA, n.º 873495/2018, cuja vigência foi encerrada em 31/3/2023.

O valor inscrito em restos a pagar, no exercício de 2022, na fonte n.º 193/393 foi de R\$ 972.817,52 (novecentos e setenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), sendo que, na data de 31/12/2022, havia R\$ 928.240,29 (novecentos e vinte e oito mil duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos) depositado no Banco do Brasil.

Salientou que as despesas inscritas em restos a pagar diziam respeito a licitações contratuais relativas à aquisição de equipamentos de informática, as quais estavam devidamente autorizadas, com contrato assinado e empenho realizado no exercício de 2022, aguardando apenas a liberação dos recursos, o que ocorreu em 2/1/2023, sem que houvesse qualquer prejuízo à entidade.





Declarou que a Coordenadoria de Orçamentos e Convênios – COC é a unidade responsável pela realização dos empenhos, autorizações, acompanhamento e prestações de contas de convênio firmados pelo INDEA, de modo que não teria autorizado o empenho de despesas sem disponibilidade, tampouco acarretado a inscrição de RPNP sem lastro, conforme demonstrado na documentação apresentada.

No que tange à fonte/destinação n.º 100/300, a Coordenadora afirmou que aos valores inscritos em Restos a Pagar no ano de 2022 decorrem de recursos do Tesouro Nacional, provenientes da Conta Única do Estado de Mato Grosso, repassados ao INDEA por meio de cotas orçamentárias mensais.

Alegou que o montante de R\$ 10.648.594,39 (dez milhões seiscentos e quarenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) dizia respeito a despesas com precatórios inscritos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), e que o registro dessas despesas em Restos a Pagar, sem lastro financeiro, no Sistema FIPLAN, foi autorizado pela gestão máxima do órgão, por se tratar de despesas obrigatórias.

Por fim, ressaltou que não houve prejuízos no pagamento das despesas, uma vez que os recursos foram disponibilizados à conta especial de precatórios, e os pagamentos foram realizados ao longo do exercício de 2023. Diante disso, pleiteou o afastamento da irregularidade apontada no achado 1.

Ao analisar a tese de defesa, a Secex opinou pelo saneamento parcial do achado, referente à fonte/destinação de recursos n.º 193/393, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados pela Coordenadora Financeira e Contábil comprovaram que, em 31/12/2022, havia saldo financeiro suficiente para acobertar os valores inscritos em Restos a Pagar. No entanto, manifestou-se pela manutenção da irregularidade quanto à fonte/destinação n.º 100/300.

A Unidade Técnica assinalou que, embora o valor deficitário de R\$ 8.654.395,12 (oito milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e doze centavos) decorra de Restos a Pagar referentes a empenhos de precatórios, a natureza da despesa não exime, nem atenua, o procedimento incorreto de processar tais despesas e inscrevê-las em Restos a Pagar sem o correspondente lastro financeiro.





Ressaltou, ainda, que, desde agosto de 2022, a gestão do INDEA/MT tinha conhecimento da necessidade de cota financeira para fazer frente à execução dos referidos créditos orçamentários de R\$ 11.031.685,81 (onze milhões trinta e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), mormente porque os valores foram acrescidos ao Orçamento Anual por força da Lei Estadual n.º 11.666/2022 (LOA) e do Decreto Estadual n.º 431, de 23 de agosto de 2022.

Assim, houve tempo hábil para que a gestão pleiteasse junto à SEFAZ- MT cota financeira adicional, com o objetivo de lastrear o valor remanescente de R\$ 8.654.395,12 (oito milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

O MPC emitiu parecer no sentido de que a insuficiência de disponibilidade de caixa para honrar o total dos Restos a Pagar Inscritos até o exercício financeiro de 2022, nas fontes/destinações de recursos n.º 193/393, encontra-se superada, tendo em vista que a defesa demonstrou o ingresso de recurso vinculado ao convênio firmado com o MAPA, n.º 873495/2018, no montante de R\$ 864.078,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil setenta e oito reais e seis centavos), recebido em 2/1/2023, sanando a mencionada indisponibilidade na referida Fonte.

Em relação à insuficiência de disponibilidade de caixa para honrar os Restos a Pagar inscritos até o exercício financeiro de 2022 nas fontes/destinações de recursos n.º 100/300, o MPC manifestou-se pela manutenção do achado 1 (DB99), haja vista que a inclusão de precatórios em Restos a Pagar não mitiga o procedimento incorreto de empenhar despesas sem o respectivo lastro financeiro, não estando a Administração isenta do cumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Por esta razão, opinou pela manutenção em parte da irregularidade DB99 (achado 1), com aplicação de multa à Sra. Alexandra Correa do Nascimento, Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA/MT, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOATCE/MT) c/c o art. 327, III, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).





Ao apresentar as alegações finais, a Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA ratificou os argumentos já ofertados em sua defesa e pleiteou o afastamento da proposta de imputação de responsabilidade e da aplicação de multa.

O MPC reiterou as considerações do Parecer n.º 4.103/2024, tendo em vista que a manifestação da Coordenadora não trouxe fundamentos jurídicos distintos ou fatos novos capazes de modificar seu posicionamento anteriormente firmado.

Diante do caso em análise constato que a Coordenadora comprovou que, em 31/12/2022, havia lastro financeiro para amparar os valores inscritos em Restos a Pagar na fonte/destinação n.º 193/393, sanando a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Não obstante, em relação à fonte/destinação n.º 100/300, os saldos financeiros disponíveis ao final do exercício não foram suficientes para fazer frente às obrigações assumidas, em afronta aos princípios do equilíbrio orçamentário e financeiro que orientam a gestão fiscal responsável.

A apuração do déficit por fonte/destinação evidencia não apenas o descumprimento formal da LRF, mas também um risco à execução futura das políticas públicas vinculadas a esses recursos.

Assim, ainda que tenham sido apresentadas justificativas pela Administração, com menção a fatores conjunturais e ao ajuste fiscal posterior, entendo que tais argumentos não afastam a materialidade da irregularidade em relação a essa Fonte.

Dessa forma, no que se refere à **manutenção parcial da irregularidade DB99 (achado 1)**, na parte correspondente à fonte/destinação n.º 100/300, sobretudo diante do saneamento da divergência contábil vinculada à fonte/destinação n.º 193/393, concordo com o posicionamento da Unidade Técnica e Ministerial.

Quanto à aplicação da multa, **divirjo** do posicionamento ministerial, uma vez que o valor deficitário inscrito em Restos a Pagar decorreu de empenhos relativos a precatórios, os quais são controlados e gerenciados em regime especial pelo Estado de Mato Grosso e pelo TJMT, tendo sido, oportunamente, liquidados com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, por meio da Secretaria Adjunta da Contadoria





Geral do Estado (SACE/SEFAZ), que, por sua vez, encaminha às Unidades Orçamentárias as informações necessárias para os devidos registros contábeis. Logo, os empenhos foram realizados por orientação do Tesouro do Estado, e as divergências contábeis não ocasionaram prejuízos financeiros à instituição.

Não obstante, em caráter orientativo, com fundamento no art. 22, I, da LOTCE/MT, **recomendo** ao atual Presidente do INDEA/MT que, nos próximos exercícios, promova a inclusão de saldos financeiros suficiente para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar.

Responsáveis:

1. Sr. Ricardo Matos Martins – Gerente Contábil do INDEA/MT, período: 1º/1º/2022 a 31/12/2022,
2. Sra. Alexandra Correa do Nascimento - Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA/MT, período de 1º/1º/2022 a 31/12/2022.

CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964)

Achado nº 2. Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R\$ 2.785.210,50 entre o valor patrimonial dos Bens Móveis evidenciado do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2022 do IN-DEA-MT e o correlato valor declarado no Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do exercício (Sistema SIGPAT), acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

Quanto ao Achado 2 (CB 02), a 4ª Secex detalhou que o Ativo Imobilizado do INDEA, no exercício de 2022, declarado no Balanço Patrimonial (BP), apresentou o valor total de R\$ 32.218.567,63 (trinta e dois milhões duzentos e dezoito mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Entretanto, esclareceu que esse valor não reflete a realidade patrimonial, tendo em vista que o Ativo Imobilizado se encontra subavaliado, comprometendo a integridade da Demonstração Contábil e, consequentemente, tornando o BP inconsistente frente ao resultado do Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis, realizado pela Comissão Inventariante.

A Unidade Técnica ressaltou que o Sistema de Gestão Patrimonial (SIGPAT) não registra as cotas mensais de depreciação, tampouco os saldos acumulados de depreciação por bem móvel cadastrado. As cotas mensais de depreciação são, portanto, calculadas manualmente, por meio de planilha eletrônicas (Excel), com base nos saldos contábeis previamente registrados.

Assim, as inconsistências nesses saldos também comprometem a veracidade das depreciações evidenciadas no BP de 2022.





Adicionalmente, a Secex destacou que a ausência de identificação e evidenciação da divergência de R\$ 2.785.210,50 (dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil duzentos e dez reais e cinquenta centavos) entre o valor patrimonial dos Bens Móveis constante no Ativo Imobilizado do BP e o correlato declarado no Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do mesmo exercício (Sistema SIGPAT) acarretou falta de integridade e de consistência da demonstração contábil, em desconformidade com os arts. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/1964 e com as normatizações e orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição.

Quanto à responsabilização do Sr. Ricardo Matos Martins, Gerente Contábil do INDEA, à época dos fatos, a Unidade Técnica assinalou que decorre do fato de o servidor ter elaborado e publicado o BP de 2022 sem promover a conciliação dos saldos evidenciados nas contas contábeis relativas aos bens móveis e respectivas depreciações, quando deveria tê-los analisado, confrontando-os com as informações levantadas no Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis, em observância às normas contábeis aplicáveis e às disposições do art. 22 do Decreto Estadual n.º 1.569, de 12 de dezembro de 2022 (Regimento Interno do INDEA/MT).

Em relação à Sra. Alexandra Correa do Nascimento, Coordenadora da COFIN do INDEA, a conduta irregular está relacionada à ausência do devido exercício de coordenação e supervisão das atividades vinculadas à gestão dos serviços de contabilidade, bem como quanto ao descumprimento das obrigações previstas nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) n.º 634/2013, n.º 548/2015 e n.º 877/2018.

Os Responsáveis foram regularmente citados e apresentaram defesa.

O Sr. Ricardo Matos Martins informou que, ao receber o Inventário de Bens Móveis de 2022 na COFIN, identificou de imediato a divergência de R\$ 2.785.210,50 (dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil duzentos e dez reais e cinquenta centavos) entre os Sistemas FIPLAN x SIGPAT/Inventário, tendo comunicado a inconsistência à Comissão de Inventário de Bens Móveis e à Coordenadoria Administrativa (COAD), oportunidade em que apresentou sugestões voltadas à regularização da situação.





Relatou que, diante das divergências, incluiu no Balanço Anual de 2022, enviado a esta Corte de Contas, Nota Explicativa mencionando a diferença verificada entre os Sistemas SIGPAT e FIPLAN. Informou, ainda, que, no exercício seguinte (2023), a gestão adotou diversos procedimentos administrativos que possibilitaram alinhamento entre os registros contábeis e patrimoniais.

No âmbito de sua defesa, a Sra. Alexandra Correa do Nascimento, Coordenadora da Coordenadoria Financeira e Contábil (COFIN), além de reiterar os argumentos apresentados pelo Gerente Contábil, destacou que o Inventário de Bens Móveis de 2022 foi submetido à análise do Órgão Central de Patrimônio, o qual, por meio do Processo INDEA-MT-PRO-2022/18825, emitiu a Análise Técnica n.º 012/2023, concluindo pela entrega do Inventário com ressalvas, a serem ajustadas no exercício de 2023.

Acrescentou que a Controladoria Geral do Estado (CGE/MT) apresentou o Relatório de Avaliação de Controle Interno n.º 0011/2022, ao qual a gestão do Instituto respondeu com a apresentação do Plano de Providências (PPCI n.º 005/2023), cujo prazo final para cumprimento estava fixado em 31/12/2024.

A 4^a Secex acolheu as razões das defesas e se manifestou pelo saneamento do Achado 2. Contudo, quanto aos argumentos relacionados às Notas Explicativas, reforçou que, embora a inserção das referidas Notas seja conduta adequada, a sua elaboração foi realizada de forma deficiente, por se apresentarem genéricas, inconclusivas, sem evidenciar o valor exato da divergência financeira entre os sistemas FIPLAN x SIGPAT, além de não terem sido publicadas na imprensa oficial juntamente com as Demonstrações Contábeis do exercício de 2022, fatos que atentam contra os princípios da publicidade e da transparência.

Dessa forma, recomendou a expedição de determinação à COFIN para que, ao elaborar o BP de cada exercício financeiro, integre a ele Notas Explicativas detalhando aspectos relevantes da composição e evolução dos Ativos Imobilizados, conforme especificações do MCASP, evidenciando, de forma fidedigna, eventuais divergências de saldos e/ou valores existentes entre as informações patrimoniais dos Inventários Físicos-Financeiros de Bens Móveis e Imóveis levantados pela gestão e aquelas registradas pelo Serviço de Contabilidade do órgão, bem como assegure a





publicação das referidas Notas na imprensa oficial, em conjunto com o Balanço. Prazo de Implementação: nas publicações das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e seguintes.

O MPC acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e se manifestou pelo saneamento do achado 2, sob o fundamento que o Sr. Ricardo Matos Martins e a Sra. Alexandra Correa do Nascimento identificaram as divergências e atuaram para sua correção junto à Comissão de Inventário de Bens Móveis e à COAD, bem como sugeriram providências para a regularização contábil.

Entretanto, considerou indispensável a expedição de determinação à atual gestão do INDEA/MT, para que, ao elaborar o BP de cada exercício financeiro, o gestor inclua Notas Explicativas que detalhem aspectos relevantes da composição e evolução dos Ativos Imobilizados do Instituto, conforme o disposto no MCASP, evidenciando de maneira fidedigna eventuais divergências entre os saldos e/ou valores constantes nos Inventários Físicos-Financeiros de Bens Móveis e aqueles registrados contabilmente, bem como assegure a publicação dessas Notas na imprensa oficial conjuntamente com o Balanço. Prazo de Implementação: nas publicações das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e seguintes.

Dá análise dos autos, constato que o Achado 2, vinculado à irregularidade CB02, foi devidamente combatido pelos Responsáveis, os quais comprovaram, de forma satisfatória, a adoção de medidas administrativas voltadas à regularização das divergências contábeis apuradas entre o valor patrimonial dos Bens Móveis evidenciado do Ativo Imobilizado do BP de 2022 do INDEA e o valor correlato declarado no Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do mesmo exercício.

Cumpre pontuar que a diferença identificada no Relatório Técnico Preliminar decorre, principalmente, da defasagem entre os registros contábeis e os dados operacionais do sistema patrimonial, ocasionada por inconsistências de conciliação patrimonial e por atrasos no processamento das baixas, incorporações e reavaliações de bens móveis no SIGPAT.

Observo, todavia, que o Sr. Ricardo Matos Martins e Sra. Alexandra Correa do Nascimento demonstraram compromisso com a boa governança, a transparência e a conformidade contábil, mantendo rotinas periódicas de conciliação





entre os sistemas FIPLAN x SIGPAT, além de promoverem o contínuo aprimorando dos controles internos patrimoniais, como forma de assegurar a integridade, consistência e fidedignidade das demonstrações contábeis e patrimoniais da entidade.

Por esta razão, em consonância com as manifestações das Unidades Técnica e Ministerial, **entendo que o afastamento do achado 2 (CB02)** é medida que se impõe, diante da adoção das providências necessárias para a correção da distorção apontada.

Não obstante, concordo com os apontamentos quanto às Notas Explicativas. De fato, apesar de sua inclusão constituir procedimento adequado, a forma como foram elaboradas apresenta falhas relevantes. Os dados inseridos são genéricos e inconclusivos, não esclarecendo, de maneira objetiva, o valor da diferença financeira existente entre os sistemas FIPLAN e SIGPAT.

Ademais, a ausência de sua publicação na imprensa oficial, juntamente com as Demonstrações Contábeis, compromete os princípios da publicidade e da transparência, o que merece atenção e correção imediata.

Diante disso, **determino** à COFIN e à atual Gestão do INDEA/MT que, ao elaborarem o BP de cada exercício financeiro, integrem Notas Explicativas que detalhem relevantes da composição e evolução dos Ativos Imobilizados do Instituto, conforme as especificações do MCASP, evidenciando, de forma fidedigna e apropriada, eventuais divergências de saldos e/ou valores entre as informações patrimoniais dos Inventários Físicos-Financeiros de Bens Móveis e Imóveis levantados pela gestão e aquelas registradas pelo Serviço de Contabilidade do órgão, assegurando, ainda, a publicação dessas Notas na imprensa oficial, em conjunto com o Balanço.

Responsáveis:

1. Sr. Ricardo Matos Martins – Gerente Contábil do INDEA/MT, período: 1º/1º/2022 a 31/12/2022,
2. Sra. Alexandra Correa do Nascimento - Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA/MT, período de 1º/1º/2022 a 31/12/2022.

CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964)

Achado nº 3. Registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2022, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial da entidade em seus aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

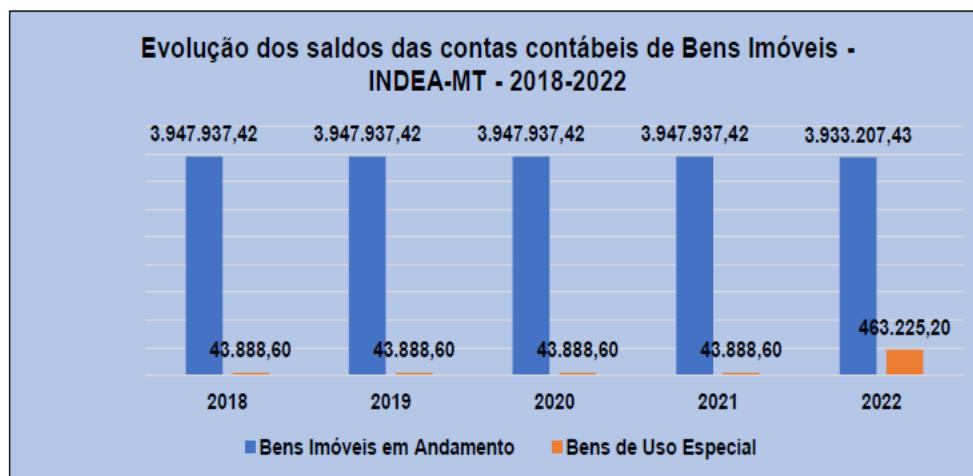




Conforme exemplificado no Relatório Técnico Preliminar, o Achado 3, classificado na irregularidade CB02, decorre do registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2022, comprometendo a evidenciação da real situação patrimonial da entidade, tanto em seus aspectos quantitativos quanto qualitativos.

Tal falha resultou na falta de integridade e consistência da Demonstração Contábil, em desacordo com as disposições dos arts. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/1964 e com as normatizações/orientações constantes do MCASP, 8ª edição.

A Unidade Técnica destacou que o INDEA registrou, na conta contábil sintética de Bens Imóveis, o valor total acumulado de R\$ 4.396.432,63 (quatro milhões trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), subdividido em subcontas “Bens Imóveis em Andamento”, no importe de R\$ 3.933.207,43 (três milhões novecentos e trinta e três mil duzentos e sete reais e quarenta e três centavos) e “Bens de Uso Especial”, na quantia de R\$ 463.225,20 (quatrocentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos)²:



Fonte: Balancete Mensal de Verificação – FIP 215 dos exercícios de 2018-2022, extraído do FIPLAN em 15/03/2024;

A Secex averbou que o valor patrimonial total registrado na subconta “Bens Imóveis em Andamento”, ao final do exercício de 2022, deveria refletir o acúmulo dos lançamentos contábeis realizados ao longo de diversos exercícios financeiros, sem a devida baixa referente às obras finalizadas.

² Doc. 440455/2024, pág. 36.





Entretanto, constatou-se que as obras concluídas não formam incorporadas à conta correspondente de Bens Imóveis de Uso Especial ou Dominicais, o que indica a ausência de controle efetivo dos custos das obras concluídas, bem como das respectivas demonstrações qualitativa e quantitativa na Contabilidade do Instituto.

Dessa forma, concluiu-se que os valores indicados no Relatório de Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis de 2022 não são compatíveis com os registros contábeis evidenciados no BP do referido exercício, pelas seguintes razões:

- a) A gestão do INDEA-MT não concluiu os processos de “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)” dentro do prazo máximo estipulado pela Portaria STN nº 548/2015 para finalização do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP de bens móveis e imóveis, qual seja: até 01/01/2019.
- b) Mesmo considerando-se valores não avaliados a valor justo, o total financeiro dos bens imóveis próprios do INDEA-MT (edificados em uso), constantes no Inventário Físico-Financeiro e que somam R\$ 7.775.614,16 ao final do exercício de 2022, é muito dispare daquele evidenciado no Balanço Patrimonial da entidade, de R\$ 4.396.432,63.
- c) A análise das contas contábeis que registram “Bens Imóveis em Andamento”, que acumulam o valor de R\$ 3.933.207,43 desde 2018, no mínimo, permite concluir que as obras acabadas não foram incorporadas à respectiva conta de Bens Imóveis em Uso, inexistindo, assim, um controle efetivo dos custos das obras concluídas e da sua evidenciação qualitativa na Contabilidade da entidade. No Inventário Físico-Financeiro de 2022 não são apresentadas Obras em Andamento, portanto, os registros contábeis não acompanham as finalizações das obras.

Sobre os apontamentos realizados, os Responsáveis foram regularmente citados e apresentaram defesa.

O então Gerente Contábil, Sr. Ricardo Matos Martins, justificou que a inconsistência contábil decorre das dificuldades enfrentadas no levantamento anual de Inventário das 156 unidades do INDEA distribuídas em todo o Estado de Mato Grosso. Ressaltou que, apesar da necessidade de ajustar as diversas diferenças e inconsistências entre os saldos dos Sistemas SIGPAT e FIPLAN, apontados pela COFIN, a insuficiência de pessoal técnico especializado inviabilizou o saneamento da irregularidade em tempo hábil.

Esclareceu, contudo, que os procedimentos de incorporação e depreciação, bem como os registros das obras em andamento, passaram a ser realizados a partir do exercício de 2023, o que, em seu entendimento, demonstra a atuação incansável, coerente e responsável da gestão.





Por fim, informou que o INDEA possui Plano de Providências junto à CGE/MT, contemplando os pontos de correção, com prazo de regularização dos saldos até 31/12/2024, razão pela qual pleiteou o afastamento da irregularidade apontada no Achado 3.

A Sra. Alexandra Correa do Nascimento, Coordenadora do COFIN, ratificou os argumentos apresentados pelo Gerente Contábil e acrescentou foi expedida Portaria instituindo força-tarefa destinada à regularização dos bens imóveis, com a criação de comissão responsável pela realização de Inventário Físico-Financeiro do Ano de 2023. Ao final, requereu o saneamento do achado 3.

A Unidade Técnica considerou que as defesas apresentadas são similares e complementares, permitindo o afastamento do Achado 3, uma vez que a Coordenadora Financeira e Contábil e o seu subordinado, então Gerente Contábil, atuaram dentro das suas competências e possibilidades técnicas disponíveis.

Não obstante, pontuou que os Responsáveis deveriam ter expedido Nota Explicativa ao BP de 2022 evidenciando as diferenças e as inconsistências, quantitativas e qualitativas, o que não ocorreu. Por esta razão, sugeriu a expedição de determinação, nos mesmos termos indicados no Achado 2.

Em sintonia com a equipe técnica, o MPC também se manifestou pelo saneamento do Achado 3 (CB 02), uma vez que os Responsáveis identificaram as divergências e atuaram para sua correção junto à Comissão de Inventário de Bens Móveis e à Coordenadoria Administrativa, além de sugerirem providências para o saneamento do Inventário e consequente regularização contábil. Contudo, opinou pela emissão de determinação para que a elaboração do BP seja realizada conforme as disposições do MCASP, nos termos já propostos no Achado 2.

Extrai-se dos autos que os Achados 2 e 3 decorrem da irregularidade CB02. Em ambos os casos, apuram-se inconsistências no BP relacionadas aos bens Imóveis do INDEA/MT.

Avalio que o registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2022 comprometeu significativamente a fidedignidade das informações contábeis, afetando tanto os aspectos quantitativos quanto qualitativos da demonstração contábil. Tal irregularidade configura violação ao princípio da





integridade, previsto nos dispositivos legais e normativos que regem a contabilidade pública no Brasil.

Os arts. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/1964 determinam, de forma clara, que a escrituração patrimonial deve refletir com precisão a situação dos bens e direitos da entidade pública. O art. 94, em especial, estabelece que os bens móveis e imóveis devem ser registrados pelo valor de aquisição ou de avaliação, conforme o caso, e que suas variações devem ser refletidas na escrituração contábil.

Além disso, o MCASP, 8ª edição, reforça a necessidade de correta classificação, atualização e depreciação dos bens imóveis no ativo permanente, como forma de garantir a transparência, comparabilidade e consistência das demonstrações contábeis.

Destaco que omissão, subavaliação ou classificação incorreta dos bens imóveis configura irregularidade na prestação de contas perante os órgãos de controle externo e à sociedade, além de representar descumprimento dos princípios da consistência, competência, evidenciação e integridade.

Apesar do exposto, ressalto que os Responsáveis comprovaram, de forma substancial, que agiram dentro de suas competências ao se absterem de promover ajustes contábeis com base em inventários incompletos, realizados em exercícios anteriores, que não refletiam a realidade patrimonial dos bens imóveis do INDEA/MT.

Ademais, observa-se que essa situação foi devidamente comunicada às instâncias superiores e competentes, o que demonstra, de forma inequívoca, a adoção de providências voltadas à regularização dos bens imóveis do Instituto.

Compreendo, ainda, que os trabalhos administrativos conduzidos pela COFIN foram acompanhados pela CGE/MT, que autorizou a dilação do prazo para a conclusão do Inventário de 2022 até 31/12/2024.

Sendo assim, diante do conjunto de providências adotadas, aliado à comprovação da instituição de força-tarefa para a regularização das inconsistências contábeis identificadas pela COFIN e COAD, e em consonância com os posicionamentos da Unidade Técnica e do MPC, **manifesto-me pelo saneamento do**





Achado 3.

No entanto, considerando que o Serviço de Contabilidade do INDEA/MT, gerido pela COFIN e por sua subordinada, Gerência Contábil, deveria ter expedido Nota Explicativa ao BP de 2022, evidenciando as diferenças e as inconsistências, quantitativas e qualitativas, relativas ao Ativo Imobilizado (Bens Imóveis) do órgão, **determino** à COFIN do Instituto que observe a mesma orientação fixada Achado 2 deste voto.

Responsável:

1. Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso – Coordenadora Administrativa do INDEA/MT, período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.

CB 07. CONTABILIDADE_GRAVE. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazos definidos (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012. Portarias STN; Resoluções CFC).

Achado n° 4. Não implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIP-CP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN n.ºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.

O Achado 4, classificado na irregularidade CB07, decorre da não implementação integral e tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PIP-CP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, bem como à sua respectiva depreciação, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, em descumprimento às orientações e prazos fixados nas Portarias STN n.º 634/2013, n.º 548/2015 e n.º 877/2018.

A Secex destacou que, apesar do achado 4 guardar interseção com o achado 3, ambos versam sobre objeto distinto: o achado 3 trata de conduta executiva e técnica exclusivas dos responsáveis pelo Serviço de Contabilidade (Coordenadoria Financeira), enquanto o achado 4 refere-se à atividade de gestão exercida pela Coordenadoria Administrativa.

A Unidade Técnica esclareceu que, ao não exercer adequadamente a coordenação e a supervisão das atividades vinculadas à gestão dos bens imóveis do INDEA/MT, a Coordenadora Administrativa, Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso, contribuiu para que o saldo monetário de bens imóveis evidenciado no Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis de 2022 não refletisse a real existência física dos bens inventariados, nos seus aspectos quantitativos e qualitativos, em





desconformidade com os arts. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/1964 e com as orientações do MCASP, 8^a edição, aprovado pela Portaria STN n.º 877/2018.

Assentou, ainda, que a Coordenadora tinha a ciência de que deveria adotar as medidas necessárias à conclusão do PCP de bens imóveis, nos prazos fixados pela STN, bem como cumprir as disposições da Portaria n.º 066/GSF/SE-FAZ-MT/2017.

Em decorrência dos apontamentos, a Coordenadora foi regularmente citada e apresentou defesa, alegando ter assumido o cargo em 3/10/2022, entrando em exercício em 21/10/2022, de modo que o critério temporal de 1º/1/2022 a 31/12/2022, utilizado para sua responsabilização, deveria ser atenuado.

Sustentou que ao assumir o cargo constatou que os inventários de bens de 2020 e 2021 estavam incompletos ou inexistentes, o que inviabilizou a consolidação e a confrontação dos dados, bem como a implementação integral dos procedimentos e gestão dos bens imóveis em 2022.

Defendeu que, desde sua posse, vem exercendo a coordenação e a supervisão com responsabilidade, tendo promovido ações corretivas, inclusive com a edição da Portaria n.º 120/2023/INDEA/MT, de 4/5/2023, que instituiu força-tarefa e Plano de Ação voltados ao saneamento das inconsistências na gestão de bens imóveis. Destacou, ainda, que o Plano de Providências de Controle Interno (PPCI n.º 005/2023), firmado junto à CGE/MT, prorrogou o prazo de regularização até 31/12/2024.

Após a análise da defesa, a Secex registrou que, embora a irregularidade CB07 seja incontrovertida, seria desarrazoado exigir que a Coordenadora implementasse integralmente o PCP em apenas dois meses de exercício à frente da COAD, razão pelo qual opinou pelo afastamento da sua responsabilização, por ausência de culpabilidade.

Por outro lado, considerando a vigência do PPCI n.º 05/2023, proposto pelo INDEA à CGE/MT, com o prazo final em 31/12/2024, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de determinação a atual Presidente do INDEA/MT para observar os prazos acordados e determine aos Coordenadores da COFIN e COAD a intensificação e conclusão da implementação do PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis e móveis, bem como à respectiva depreciação,





exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, em conformidade com as Portarias STN n.º 634/2013, n.º 548/2015 e n.º 877/2018.

Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o MPC manifestou-se pelo saneamento do Achado 4, considerando desarrazoado exigir que a Coordenadora implementasse integralmente o PCP em apenas dois meses do de gestão, diante de irregularidade que remontam a exercícios anteriores. Destacou, ainda, a ausência do elemento subjetivo da culpabilidade, motivo pelo qual não cabe responsabilização da gestora pelos atos omissos dos seus antecessores.

Sobre o mérito, ainda que se reconheça a importância do cumprimento integral do PCP, especialmente quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, bem como à sua respectiva depreciação, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, resta comprovado que a não implementação integral decorreu de fatores conjunturais e estruturais alheios à vontade da Coordenadora.

Evidencia-se que a Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso assumiu a Coordenadoria Administrativa no final de 2022, quando passou a avocar para si a responsabilidade pela implementação do PCP. Todavia, não encontrou registros contábeis confiáveis nem dados patrimoniais fidedignos. As divergências foram devidamente comunicadas aos superiores hierárquicos e ensejaram a adoção de medidas conjuntas para prorrogar o prazo de saneamento.

Embora a Portaria STN n.º 548/2015 tenha fixado o prazo-limite de adoção do PCP em 1º/1/2019, a responsabilidade pelo seu não cumprimento, entre 2015 e 2022, deve ser atribuída aos gestores que estiveram à frente da COAD nesse período. Exigir da atual Coordenadora a integral implementação do PCP em dois meses seria manifestamente desarrazoado, razão pela qual não subsiste a sua responsabilização.

Pelos autos, verifica-se que a gestora envidou esforços contínuos para a implementação das práticas patrimoniais, enfrentando limitações técnicas e operacionais, como escassez de recursos humanos especializados, deficiências de sistemas integrados e ajustes metodológicos complexos.





Além disso, percebo que a Coordenadora tem adotado medidas progressivas de regularização, o que demonstra comprometimento com as normativas da STN e com a melhoria da governança contábil e patrimonial.

Desta forma, ante a ausência de culpabilidade, não subsistem razões para a manutenção do **Achado 4**, motivo pelo qual entendo pelo **afastamento da responsabilidade** da Coordenadora Administrativa, Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso.

Não obstante, em razão da vigência do PPCI n.º 005/2023, **determino** à atual Presidente do INDEA/MT que oriente os Coordenadores da COFIN e da COAD a, conjuntamente, intensificarem e concluírem a integral implementação do PCP, se ainda não fizeram, até 31/12/2025, compreendendo o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis da entidade, bem como a depreciação, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, em cumprimento às Portarias STN n.º 634/2013, n.º 548/2015 e n.º 877/2018.

Superadas os apontamentos precedentes, **passo à análise dos resultados orçamentários e financeiros das Contas Anuais de Gestão do INDEA/MT.**

O Orçamento Anual do INDEA/MT, referente ao exercício de 2022, contou com uma fixação inicial de despesas orçamentárias no montante de R\$ 252.677.168,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta e sete mil cento e oitenta e oito reais), sendo R\$ 87.642.774,00 (oitenta e sete milhões seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais) previstos de arrecadações e R\$ 165.034.394,00 (cento e sessenta e cinco milhões trinta e quatro mil trezentos e noventa e quatro reais) fruto de Transferências Intragovernamentais.

Do orçamento total, 88,91% foram destinados a despesas com pessoal e encargos sociais. O orçamento inicial sofreu um acréscimo líquido efetivo de 10,19% (R\$ 25.754.000,00 – vinte e cinco milhões setecentos e cinquenta e quatro mil reais), reforçando dotações destinadas à execução de despesas com pessoal e encargos sociais (R\$ 18.002.000,00 – dezoito milhões e dois mil reais), outras despesas correntes (R\$ 3.862.000,00 – três milhões oitocentos e sessenta e dois mil reais) e investimentos (R\$ 3.890.000,00 – três milhões oitocentos e noventa mil reais).





As receitas correntes arrecadadas superaram as previstas/atualizadas em R\$ 20.882.337,74 (vinte milhões oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), representando excesso de arrecadação de 22,67%. As transferências intragovernamentais efetivas alcançaram R\$ 167.622.212,59 (cento e sessenta e sete milhões seiscentos e vinte e dois mil duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos).

O total de receitas e transferências arrecadadas no exercício foi de R\$ 271.020.181,62 (duzentos e setenta e um milhões vinte mil cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), resultando em déficit de arrecadação de R\$ 7.411.788,03 (sete milhões quatrocentos e onze mil setecentos e oitenta e oito reais e três centavos), correspondente a 2,66% em relação à previsão atualizada.

Das Receitas Correntes Arrecadadas (R\$ 112.990.216,74 – cento e doze milhões novecentos e noventa mil duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), 85,32% (R\$ 96.396.001,83 – noventa e seis milhões trezentos e noventa e seis mil um real e oitenta e três centavos) tiveram origem em receitas de serviços; 10,84% (R\$ 12.256.554,76 – doze milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) em outras receitas correntes (multas, indenizações e dívidas ativas); 3,67% (R\$ 4.150.464,88 – quatro milhões cento e cinquenta mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em transferências correntes; e 0,17% (R\$ 187.195,27 – cento e oitenta e sete mil cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) em receitas patrimoniais.

As dotações iniciais foram acrescidas em R\$ 25.754.801,65 (vinte e cinco milhões setecentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), alcançando o montante atualizado de R\$ 278.431.969,65 (duzentos e setenta e oito milhões quatrocentos e trinta e um mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), ante uma fixação inicial de R\$ 252.677.168,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta e sete mil cento e sessenta e oito centavos).

Do valor autorizado, R\$ 271.020.181,62 (duzentos e setenta e um milhões vinte mil cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) foram empenhados, representando 97,34% de execução orçamentária e uma economia de 2,66%,





correspondente a R\$ 7.411.788,03 (sete milhões quatrocentos e onze mil setecentos e oitenta e oito reais e três centavos).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 158.029.964,88 (cento e cinquenta e oito milhões vinte e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), coberto, contudo, pelas transferências intragovernamentais recebidas, no montante de R\$ 167.622.212,59 (cento e sessenta e sete milhões seiscentos e vinte e dois mil duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos).

As despesas com pessoal e encargos sociais representaram o maior agregado de despesas, alcançando 87,64% do total das despesas executadas, ou seja, R\$ 237.515.114,27 (duzentos e trinta e sete milhões quinhentos e quinze mil cento e quatorze reais e vinte e sete centavos).

Das 27 ações governamentais avaliadas, 43% (14) tiveram execução física classificada entre deficiente e altamente deficiente; 36% (12) entre bom e ótimo; e 21% (7) regulares.

O INDEA registrou equilíbrio orçamentário de R\$ 271.020.181,62 (duzentos e setenta e um milhões vinte mil cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), de modo que o impacto negativo de R\$ 4.108.388,37 (quatro milhões cento e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) nas disponibilidades financeiras não trouxe prejuízos à entidade.

Quanto aos Restos a Pagar, verificou-se decréscimo de 42,03% no saldo inscrito de 2021 para 2022. Em 2022, foram pagos 98,42% dos Restos a Pagar inscritos até 2021, restando saldo de R\$ 430.089,59 (quatrocentos e trinta mil oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) transferido para 2023.

Os Restos a Pagar inscritos em 2022 (R\$ 15.531.343,16 – quinze milhões quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) corresponderam a 5,73% da despesa empenhada (R\$ 271.020.181,62 – duzentos e setenta e um milhões vinte mil cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), ou seja, aproximadamente R\$ 0,06 (seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) empenhado.





A dívida flutuante de 2022 foi composta quase integralmente por Restos a Pagar inscritos (99,88%), majoritariamente não processados (R\$ 15.961.285,71 – quinze milhões novecentos e sessenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

As dívidas de curto prazo totalizaram R\$ 24.463.008,09 (vinte e quatro milhões quatrocentos e sessenta e três mil oito reais e nove centavos), sendo R\$ 8.501.722,38 (oito milhões quinhentos e um mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) reconhecidos como passivos circulantes e R\$ 15.961.285,71 (quinze milhões novecentos e sessenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) como passivos financeiros; já as dívidas de longo prazo somaram R\$ 1.049.524,78 (um milhão quarenta e nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos).

No exercício de 2022, os processos licitatórios foram concluídos sem questionamentos quanto à legalidade. Contudo, apurou-se inconsistência na formação de estimativas de preços de referência do Pregão Eletrônico n.º 007/2022, motivo pelo qual **determino** à Coordenadoria de Aquisições e Contratos que, nos futuros processos licitatórios, observe as regras de aferição de preços inexistentes ou excessivamente elevados previstas no Decreto Estadual n.º 1.525/2022 (que substituiu o Decreto n.º 840/2017). **Prazo: imediato.**

Quanto aos processos de pagamento, verificou-se que os “Relatórios de Acompanhamento de Nota Fiscal” e os “Termos de Recebimento/Acrite” emitidos pelos fiscais de contratos apresentam informações superficiais. **Determino** à Presidência do INDEA/MT que oriente a Coordenadoria de Aquisições e Contratos a expedir orientação formal aos fiscais para que registrem informações completas e conclusivas sobre a execução contratual, em conformidade com a Súmula TCE-MT nº 12. **Prazo: imediato.**

No processo n.º 11381/2022/INDEA-MT, constatou-se atraso no pagamento de taxas municipais, gerando multa e juros de R\$ 113,77. Neste sentido, **determino** à Presidência do INDEA/MT que oriente a Coordenadoria de Patrimônio e Materiais a implementar controles de vencimento das obrigações tributárias municipais, a fim de evitar pagamentos antieconômicos. **Prazo: imediato.**





No tocante ao PIS/PASEP, o INDEA comprovou pagamento tempestivo de R\$ 2.633.141,96 (dois milhões seiscentos e trinta e três mil cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), restando R\$ 268.182,33 (duzentos e sessenta e oito mil cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), referentes a dezembro/2022, recolhidos em janeiro/2023. Constatou-se, contudo, que a metodologia de cálculo não observa a Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1988 e normas da Receita Federal, pois, sobre a somatória do PIS/PASEP houve a inclusão indevida das receitas decorrentes de Transferências Financeiras Intragovernamentais e a exclusão das Contribuições Previdenciárias.

Diante disso, **determino** à Presidência que determine a COFIN a revisar a metodologia de cálculo para apuração do PIS/PASEP devido mensalmente pelo Instituto, em conformidade com as Soluções de Consultas n.º 278/2017 e n.º 312/2023 da COSIT/RFB, discutindo o tema com a área técnica competente no âmbito da SEFAZ/MT. **Prazo: imediato.**

Quanto às diárias, verificou-se regularidade geral, mas algumas prestações de contas foram instruídas por estagiários, sem respaldo legal. Desse modo, **determino** à Presidência do INDEA/MT que determine todas as Coordenadorias a se absterem de delegar a estagiários atribuições que demandem assinatura em processos administrativos oficiais. **Prazo: imediato.**

Em diligência, constatou-se que 11 (onze) cargos comissionados não foram incluídos no Lotacionograma, em descumprimento ao Decreto Estadual n.º 1.093, de 17 de abril de 2012. Sendo assim, **determino** à Presidência do INDEA/MT que determine a Coordenadoria de Gestão de Pessoas a incluir, nas próximas publicações, os quantitativos e qualificações dos cargos comissionados criados, ocupados e vagos, em privilégio aos princípios da publicidade e transparência, **com implementação a partir das próximas publicações de Lotacionogramas.**

Diante do exposto, considerando os elementos positivos verificados pela auditoria, o saneamento da maior parte das irregularidades, a manutenção parcial de apenas uma delas, em consonância com o MPC, conluiu pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão, acompanhada das recomendações e determinações.





DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fulcro nos arts. 47, II e 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), art. 1º, II, § 1º e 21 todos da LOTCE/MT e no art. 163 do RITCE/MT, **ACOLHO** os Pareceres Ministeriais n.º 4.103/2024 e n.º 4.572/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior, e **VOTO** no sentido de:

I. julgar **regular com ressalvas** as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT), referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida;

II. **manter em parte** a irregularidade **DB99**, de natureza grave, sem aplicação de multa à Sra. Alexandra Correa do Nascimento, Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA/MT;

III. com fundamento no art. 22, II, da LOTCE/MT, **determinar** à atual gestão do INDEA/MT para que:

a. oriente à Coordenadoria de Aquisições e Contratos, nos futuros processos licitatórios, sobre dever de observar as regras de aferição de preços ineqüíveis ou excessivamente elevados previstas no Decreto Estadual n.º 1.525/2022, com prazo imediato de implementação;

b. estimule à Coordenadoria de Aquisições e Contratos a expedir orientação formal aos fiscais para que registrem informações completas e conclusivas sobre a execução contratual, em conformidade com a Súmula TCE-MT nº 12, com prazo imediato de implementação;

c. conduza à Coordenadoria de Patrimônio e Materiais a implementar controles de vencimento das obrigações tributárias municipais, a fim de evitar pagamentos antieconômico, com prazo imediato de implementação;

d. instrua todos os responsáveis pelas Coordenadorias a se absterem de delegar a estagiários atribuições que demandem assinatura em processos administrativos oficiais, com prazo imediato de implementação;

e. oriente à Coordenadoria de Gestão de Pessoas a incluir, nas próximas publicações, os quantitativos e qualificações dos cargos comissionados criados, ocupados e vagos, em privilégio aos princípios da publicidade e transparência, com implementação a partir das próximas publicações de Lotacionogramas;





f. imponha à Coordenadora Financeira e Contábil e à Gerência Contábil do INDEA/MT, que, ao elaborar o Balanço Patrimonial de cada exercício financeiro, integrem Notas Explicativas que detalhem os aspectos relevantes da composição e evolução dos Ativos Imobilizados do INDEA, conforme as especificações do MCASP, evidenciando, de forma fidedigna e apropriada, eventuais divergências de saldos e/ou valores entre as informações patrimoniais dos Inventários Físicos-Financeiros de Bens Móveis e Imóveis levantados pela gestão e aquelas registradas pelo Serviço de Contabilidade do órgão, assegurando, ainda, a publicação dessas Notas na imprensa oficial, em conjunto com o Balanço, com implementação nas publicações das Demonstrações Contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

g. oriente os Coordenadores da Coordenação Financeira e da Coordenação Administrativa a, conjuntamente, intensificarem e concluírem a integral implementação do PCP, se ainda não fizeram, até 31/12/2025, compreendendo o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis da entidade, bem como a depreciação, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, em cumprimento às Portarias STN n.º 634/2013, n.º 548/2015 e n.º 877/2018, com prazo de implementação até 31/12/2025;

h. imponha à Coordenadora Financeira e Contábil revisar a metodologia de cálculo para apuração do PIS/PASEP devido mensalmente pelo Instituto, em conformidade com as Soluções de Consultas n.º 278/2017 e n.º 312/2023 da COSIT/RFB, discutindo o tema com a área técnica competente no âmbito da SEFAZ/MT, com prazo imediato de implementação;

IV. com fundamento no art. 22, I, da LOTCE/MT, recomendar:

a. à atual gestão do INDEA/MT para que nos próximos exercícios, promova a inclusão de saldos financeiros suficiente para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar;

b. à atual gestão da **Controladoria Geral do Estado (CGE/MT)** para que promova o reexame dos termos orientativos expressos no Parecer de Auditoria/CGE-MT/0840/2021, especialmente quanto à metodologia de cálculo para apuração do PIS/PASEP devido mensalmente pelas autarquias estaduais (não previdenciária), observando-se as interpretações introduzidas pela Solução de Consulta n.º 312/2023-COSIT/RFB acerca do tratamento conferido às Transferências





Intragovernamentais (repasses de cotas financeiras do Orçamento do Estado – fonte/destinação de recursos 500) recebidas pelas autarquias.

Por fim, registro que, tendo a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, não ficam afastadas eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes aos atos de gestão não analisadas nos presentes autos.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2025.

(assinatura digital)³

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

